

PARECER/2023/76

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Vendas Novas à base de dados do registo automóvel.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro1, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal de Vendas Novas.
- 4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Câmara Municipal Vendas Novas (CMVN) é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição, incluindo estacionamento, remoção e recolha de veículos abandonados, na área do Município de Vendas Novas.
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.^a).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a CMVN deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Câmara Municipal recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso à informação do Registo Automóvel processa-se por ligação *Virtual Private Network VPN* segura sobre a internet entre os dois organismos, com uso de combinação nome/palavra-chave associados a cada utilizador com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, a CMVN obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função, NIF e endereço eletrónico profissional, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. A CMVN deve manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores que comunica no inicio da execução do protocolo e sempre que houver alterações.
- 12. O IRN, IP, encaminha os pedidos de criação e alteração de utilizadores para o IGFEJ, IP.
- 13. Nos termos do n.º 5 da cláusula 5.ª cada evocação realizada fica registada no sistema de auditoria pelo período máximo de dois anos.
- 14. É da exclusiva responsabilidade da CMVN o acesso à informação e a posterior utilização da mesma.
- 15. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

16. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea *d*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.



- 17. A CMVN é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos nas vias e espaços públicos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação e a remoção e recolha de veículos abandonados ou estacionados indevidamente, na área territorial do Município de Vendas Novas.
- 18. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.
- 19. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 20. Quanto à comunicação dos utilizadores individuais da CMVN ao IRN, verifica a CNPD que além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o número de identificação fiscal (NIF) do utilizador e endereço de correio eletrónico profissional do utilizador, «tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador ("usernames") e respetivas palavras-chaves ("passwords") de ligação ao sistema» (cf. n.º 1 da Cláusula 5^a).
- 21. Tal como já afirmado em anteriores pareceres da CNPD, não se vislumbra a pertinência do tratamento do dado "NIF" por parte do IRN para os fins indicados na Cláusula 5.ª. O "NIF" constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreendendo de todo a recolha pelo IRN desse dado pessoal dos utilizadores, cujos acessos ao registo automóvel são realizados no exercício de competências legais num contexto profissional.
- 22. Por conseguinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para tratar o NIF dos utilizadores da Câmara Municipal de Vendas Novas que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.
- 23. Em relação ao dado endereço de correio eletrónico profissional do utilizador, poderá ser pertinente o seu tratamento para o contacto direto com o utilizador no âmbito da gestão de utilizadores. No entanto, se o endereço de email vier a ser usado como nome de utilizador, entende a CNPD que tal solução deveria ser

PAR/2023/75

2v.

repensada, uma vez que o endereço de email profissional é um dado pessoal conhecido por um universo

alargado de pessoas, o que fragiliza desde logo significativamente uma autenticação de um só fator composta

por dois elementos. Assim, se o dado endereço de correio eletrónico profissional do utilizador for recolhido

para efeitos de contacto individualizado no âmbito da gestão de utilizadores (por exemplo, recuperação de

palavra-passe), então tal finalidade deve estar especificamente prevista no texto.

24. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade

da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

25. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º

do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

26. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela CMVN aos dados pessoais do registo automóvel,

nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente

parecer.

27. No que diz respeito ao tratamento do dado "NIF", considera a CNPD que o IRN não tem legitimidade para

proceder ao tratamento desse dado pessoal dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções

profissionais, pelo que o texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.

Aprovado na reunião de 1 de agosto de 2023

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO Data: 2023.08.01 16:21:27+01'00'

Certificado por: **Diário da República Eletrónico** Atributos certificados: **Presidente - Comissão**

Nacional de Proteção de Dados



Paula Meira Lourenço (Presidente)